

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O § 2º do art. 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação conferida pelo art. 13 do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

“Art. 8º
.....

§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano de Recuperação Fiscal e suas atualizações, poderão ser, a partir do segundo exercício de vigência do Regime:
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O §2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, na redação do Substitutivo apresentado em plenário ao PLP nº 101/2020, estabelece que somente a partir do quarto exercício de vigência do Regime de Recuperação Fiscal e, desde que

expressamente previsto no Plano, as vedações podem ser objeto de compensação ou excepcionalmente ressalvadas.

A alteração ora proposta, em linha com a redação original do PLP nº 101/2020, consiste em retirar a restrição de que as compensações financeiras ou ressalvas relativas às vedações possam ocorrer somente a partir do quarto exercício de vigência do Regime

Dessa forma, a presente emenda modificativa tem por objetivo permitir que os Estados em recuperação fiscal possam contar com estes importantes instrumentos de flexibilização das vedações, imprescindíveis para a consecução do Plano de Recuperação Fiscal, já a partir do segundo ano de vigência do Regime.

Ao estender a autorização para que sejam feitas compensações nesse período, a emenda possibilita a adaptação e o ajuste gradual das contas públicas justamente nos anos iniciais do Regime de Recuperação Fiscal que, por serem os que se seguem à trajetória de desequilíbrio fiscal, são justamente os mais difíceis para os Estados. Na medida em que a proposta também impede que os Estados sejam penalizados em função de dificuldades herdadas de períodos anteriores, está em consonância com o princípio da intranscendência das sanções.

Cabe ressaltar ainda que o texto vigente da Lei Complementar 159/17 e os aprimoramentos do PLP nº 101/20 compõem um arcabouço de mecanismos robustos que promovem a disciplina fiscal e fornecem um direcionamento operacional claro para a política fiscal, de modo a retomar a sustentabilidade fiscal dos Estados que venham a ingressar no RRF. Entre esses mecanismos, destacam-se: (i) como requisito para homologação do pedido de adesão ao RRF, a aprovação de leis estaduais que obrigam o Estado a implementar reformas estruturais que revertam a trajetória de crescimento das despesas pública; (ii) a obrigatoriedade de implementação das medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal e do cumprimento de metas e compromissos definidos no Plano; (iii) a exigência de reenquadramento das despesas de pessoal aos limites da Lei Complementar n.º 101/2000; (iv) e uma série de vedações a aumentos de despesas. Os Entes Federativos que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal estarão ainda sujeitos à regra de teto prevista no inciso V do §1º do art. 2º do PLP nº 101/2020, que impõe um limite global ao crescimento das despesas primárias, que ficaria limitado à variação do IPCA.

Em suma, a proposta ora apresentada confere algum grau de flexibilidade ao gestor público, sem comprometer o foco na sustentabilidade do gasto almejado pelo Regime de Recuperação Fiscal, já que as demais regras definidas na LC 159/17 e no PLC 101/20 preservam essa finalidade.

Necessário destacar que o texto original do projeto, apresentado em 16/04/2020 à Câmara dos Deputados pelo Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ) foi construído em conjunto com os estados interessados em aderir ao RRF e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como forma de aprimorar o Regime em relação aos critérios de habilitação, medidas obrigatórias, prazo de vigência, condições do refinanciamento das dívidas, acompanhamento do Plano de Recuperação, entre outras melhorias, e nele não havia nenhuma limitação temporal à efetivação das compensações de que trata a presente emenda.

Assim, para o alcance da finalidade acima apresentada, propõe-se a presente emenda, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal PSD/MG

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),
através do ponto p_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

